

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CEE nº 956/73

Aprovado por Deliberação

Em

16/05/73

PROCESSO CEE Nº 1343/71

INTERESSADO - Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO - Sobre legitimidade do Conselho Estadual de Educação
baixar Regimento Geral para os Estabelecimentos de
Ensino Superior Municipais.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

HISTÓRICO: - O ilustre Conselheiro Luiz Ferreira Martins propôs, na Câmara de Terceiro Grau, deste Conselho, fosse elaborado Ante-Projeto de Regimento Geral dos Estabelecimentos de Ensino Superior Municipais. Acolhida a proposta, foi designado Relator. Após ampla discussão na Câmara e trabalho chegou a seu final, no qual participaram todos os seus membros. Consulta, agora, o Relator sobre a legitimidade do CEE baixar normas a respeito, à C.L.N.. Assim, a mim distribuido o processo, passo a discutir o assunto.

FUNDAMENTAÇÃO: Pela Magna Carta de 69, caberá à União, ex-vi do art. 82, item XVII, letra "q", legislar sobre diretrizes e bases da educação, ou seja, estabelecer normas gerais sobre a educação no país, e, dentro dessas normas, lhe compete, segundo o mesmo arts 8º, item XVI, estabelecer e executar planos nacionais de educação. O exercício da competência legislativa federal não exclui a supletiva dos Estados federados, conforme o parágrafo único do citado art. 8º, e, lá está a de legislar sobre educação. E, compreende-se a outorga, também, dessa atribuição aos últimos, porque, na verdade, a União foi conferida a competência para legislar tão somente sobre normas gerais de educação, isto é, sobre diretrizes e bases.

A mesma Magna Carta de 69, prescreve no arts 176, que a educação é direito de todos e dever do Estado, e no seu parágrafo 1º dispõe que o Poder Público ministrará o ensino nos diferentes graus, e, no parágrafo 2º, que, respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular. Destarte, ao lado do ensino oficial coloca o oficializado. Estabeleceu no parágrafo 3º, do mesmo artigo 176, item VII, os princípios e normas a serem adotados pela legislação de ensino. Por fim, no artigo 177, firma que os Estados federados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União e os Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo. Portanto, embora caiba à União, em obedecendo aos itens constitucionais sobre a legislação do ensino, traçar as traçar as diretrizes e bases da educação nacional, e levar a efeito os planos nacionais de educação por ela estabelecidos, ampla competência fica relegada aos Estados federados para legislar, supletivamente, na matéria, complementando a legislação federal, como, outrossim, para organizar

seus sistemas de ensino.

Por outro lado, a Magna Carta de 69, no artigo 15, assegura a autonomia dos municípios, quanto ao provimento dos cargos do governo municipal e a sua administração própria no que respeita ao seu particular interesse. E, em especial, no que toca a decretação e arrecadação de tributos da sua competência, especificados no artigo 24, da mesma Magna Carta, e a aplicação destas rendas, e, a organização dos serviços locais. Mas, os Municípios integram os Estados Federados, que, por sua vez, integram o Estado Federal. Por isso, os Estados, ao se organizarem, autonomamente, conforme lhes assegura o artigo 13, da Magna Carta de 69, hão de respeitar os princípios constitucionais da União, então especificados. Igualmente, os Municípios, ao se organizarem, hão de respeitar a Constituição da República, a Constituição do Estado Federado de que participar, e a Lei Orgânica baixada pelo último, que constituirá a sua Carta Institucional. Aliás, a respeito dispõe o artigo 100, da Constituição do Estado de São Paulo.

Com o relegar aos Estados federados a organização de seus sistemas de ensino, os serviços locais dos municípios, pertinentes ao ensino, hão de enquadrar-se dentro do sistema estadual, respeitada, no entanto, a autonomia deles. Por isso, a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31/12/69, no artigo 4º, item II, declara que compete aos Municípios, concorrentemente com o Estado promover a educação; ante o exposto, verifica-se que os Municípios se enquadram dentro do sistema estadual de educação. Aliás, é expresso a respeito o artigo 7º, item II, da Lei 10.038, de 5/2/68, e, nos artigos 52 e 57, sujeita os estabelecimentos de ensino superiores municipais à fiscalização do Conselho Estadual de Educação, a quem cabe a autorização previa para seus funcionamentos e a aprovação dos respectivos estatutos ou regimentos, bem como, o necessário reconhecimento, respeitada e aplicada a legislação federal a respeito. Esta competência do Conselho Estadual de Educação está reafirmada pela Lei nº 10.403, de 6/7/71, ex-vi do artigo 2º, XI a XIII.

Para o bom exercício de todas as suas atividades fiscalizadoras, foi-lhe atribuído o poder, segundo o item I, do artigo 2º, que enuncia as suas atribuições, competência para formular os objetivos e traçar normas para a organização do sistema de ensino do Estado. Ora, se entre as atribuições do Conselho Estadual de Educação está a de autorizar a instalação dos estabelecimentos de ensino municipais e reconhecê-los, bem como, aprovar os seus estatutos ou regimentos, por certo, ha de lhe caber, entre as normas por ele acaso baixadas, pertinentes ao sistema de ensino estadual, do qual participam os municípios, por ele julgadas convenientes e oportunas, que devem servir de bases para a elaboração dos estatutos e regimentos desses estabelecimentos a serem por eles feitos e que constituirão diretrizes, a esse trabalho institucional dessas Escolas Superiores, dos seus estatutos ou regimentos. Nessas normas se fixarão as

respectivas diretrizes, se focalizarão as bases desses instrumentos, a fim de obter-se uma unidade genérica dentro da variedade específica dos estatutos ou regimentos das Escolas, e, assim, como ocorre com os Estabelecimentos Isolados de Ensino do Estado, que se sujeitam a um Regimento Geral, promulgado pelo Governo do Estado Decreto nº 52.658/71, que dá a tônica unificadora desses diferentes estabelecimentos, sem prejuízo da variedade de regimento de cada estabelecimento, naquilo que for peculiar aos seus interesses, próprios de cada um. Os Estabelecimentos de Ensino Isolados dos Municípios podem e mesmo devem se sujeitar às normas gerais relativas à elaboração dos respectivos estatutos e regimentos, baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, que estabelecerão o seu liame ao sistema estadual, sem dano às respectivas autonomias, naquilo, repita-se, que destarte, se afirmará a variedade dentro da diversidade.

CONCLUSÃO: Tenho por perfeitamente legítimo, baixe o Conselho Estadual de Educação normas gerais para a elaboração dos estatutos ou regimentos por ele julgada convenientes e oportunas, que devem servir de bases para a elaboração dos estatutos e regimentos desses estabelecimentos, que constituam diretrizes a esse trabalho institucional dessas Escolas Superiores, dos seus estatutos ou regimentos. Nessas normas se fixarão as respectivas diretrizes e se focalizarão as bases desses instrumentos, a fim de obter-se uma unidade dentro da variedade específica dos estatutos e regimentos das Escolas, e, assim, como ocorre com os Estabelecimentos Isolados de Ensino do Estado, que se sujeitam a um Regimento Geral, promulgado pelo Governo do Estado Decreto nº 52.638/71, que dá a tônica unificadora desses diferentes estabelecimentos, sem prejuízo dos estatutos e regimentos dos Estabelecimentos Isolados de Ensino dos Municípios que servirão de base para os respectivos trabalhos, de diretrizes para esses atos institucionais respectivos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua INDICAÇÃO a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente